



Número: **0600914-98.2026.6.00.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **ADV2 - ocupado pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques**

Última distribuição : **26/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

**Relator: FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Corrupção ou Fraude, Ação de Investigação Judicial Eleitoral,**

**Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELAN MARTINS DE ALENCAR (REQUERENTE)	GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (ADVOGADO) VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL (REQUERIDO)	JUAN LIMA ANDRADE (ADVOGADO) JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO (ADVOGADO) JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
CARMEM GLORIA ALMEIDA CARRATTE (REQUERIDA)	JUAN LIMA ANDRADE (ADVOGADO) JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO (ADVOGADO) JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
ELISSANDRO AMORIM BESSA (REQUERIDO)	JUAN LIMA ANDRADE (ADVOGADO) JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO (ADVOGADO) JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA (REQUERIDO)	JUAN LIMA ANDRADE (ADVOGADO) JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO (ADVOGADO) JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
165799131	28/05/2026 17:04	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0600914-98.2026.6.00.0000 – CLASSE 12134 – MANAUS – AMAZONAS**

**Relator:** Ministro Floriano de Azevedo Marques

**Requerente:** Elan Martins de Alencar

**Advogados:** Vitor José Borghi – OAB: 65314/PR e outro

**Requerido:** Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Municipal e outros

**Advogados:** Jocione dos Santos Souza Junior – OAB: 8538/AM e outros

**DECISÃO**

ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. FRAUDE À COTA DE GÊNERO RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 73 DO TSE. DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO IMEDIATA DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO ANTES DO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CONTRARIEDADE À ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR.

Elan Martins de Alencar, vereador eleito para o Município de Manaus/AM nas Eleições 2024 pelo Democracia Cristã, ajuizou tutela cautelar antecedente (ID 165794363), postulando a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601154-55.2024.6.04.0062.

No caso, a Corte Regional Eleitoral, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso de Joana Cristina França a Costa, candidata tida como



inviável por ausência de quitação eleitoral e irregularidade na filiação partidária, para afastar a sanção de inelegibilidade, e negou provimento aos recursos eleitorais interpostos por Wallace Fernandes de Oliveira e pelo ora requerente, mantendo os demais termos da sentença do Juízo da 62ª Zona Eleitoral daquele Estado, o qual julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB), Carmem Glória Almeida Carratte, Elissandro Amorim Bessa e Marcelo Augusto da Eira Correa e reconheceu a ocorrência de fraude à cota de gênero (ID 165794367).

Em consequência, o TRE/AM determinou a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da agremiação, a anulação dos diplomas de todos os candidatos eleitos e suplentes, determinou a anulação dos votos atribuídos ao partido, bem como o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

A pretensão do requerente é a concessão de medida liminar *inaudita altera parte* para a imediata suspensão dos efeitos executórios do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas no processo nº 0601154-55.2024.6.04.0062, até o julgamento da admissibilidade do recurso especial pela Presidência do TRE/AM, e, ao final, a confirmação da medida liminar, mantendo-se a suspensão requerida até que seja submetida a controvérsia ao Tribunal Superior Eleitoral mediante recurso especial eleitoral, após o julgamento dos embargos de declaração pendentes na origem.

O requerente alega, em suma, que:

a) opôs embargos de declaração com finalidade integrativa, prequestionadora, bem como pedido de efeitos infringentes, apontando omissões e contradições relevantes quanto à necessidade de prova robusta para o reconhecimento da fraude à cota de gênero, à impossibilidade de sua presunção automática a partir de irregularidades objetivas de registro, à ausência de demonstração de ciência prévia da candidata, da agremiação ou do requerente e à incidência do princípio *in dubio pro suffragio*;

b) nos referidos aclaratórios também formulou requerimento de atribuição de efeito suspensivo para impedir a execução imediata do acórdão antes da integração do julgado, sendo indeferido tal pedido, permanecendo pendente de julgamento o mérito dos embargos de declaração;

c) a interposição do recurso especial eleitoral aguarda a apreciação dos embargos de declaração, razão pela qual a presente cautelar se revela necessária e excepcionalmente cabível para preservar a utilidade da jurisdição desta Corte Superior, impedindo-se que o acórdão regional produza os efeitos executórios graves e de difícil reversão, relacionados à desconstituição de diplomas e alteração da composição parlamentar do Município de Manaus/AM, antes da integração do julgado e formação da matéria que será submetida ao TSE;



d) a urgência se evidencia porque a execução do acórdão regional poderá resultar na imediata cassação do DRAP, na anulação dos votos recebidos pelo partido, desconstituição dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, incluindo o requerente, e recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, com potencial de alterar a representação popular legitimamente formada pelas urnas;

e) embora o acórdão regional tenha reconhecido a ausência de prova robusta de que a candidata Joana Cristina França da Costa tivesse sido informada acerca dos impedimentos de sua candidatura ou de que tivesse participado conscientemente de suposto expediente fraudulento – afastando a sanção de inelegibilidade que lhe havia sido imposta –, manteve a cassação do DRAP, a nulidade dos votos atribuídos ao partido, a desconstituição dos diplomas dos candidatos vinculados à chapa e a determinação de retotalização, evidenciado contradição relevante e juridicamente sensível;

f) a conclusão regional no sentido de que houve o desvirtuamento finalístico de candidatura e fraude à cota de gênero, a partir de candidatura juridicamente inviável pela ausência de quitação eleitoral e suposta irregularidade de filiação partidária, revela aparente violação ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, pois transforma irregularidades objetivas atinentes ao registro de candidatura em presunção automática de fraude sem demonstração inequívoca do lançamento da candidatura desde a origem com finalidade fictícia ou com o propósito de burlar a ação afirmativa de gênero;

g) os precedentes invocados na origem (AgR-TutCautAnt 0600850-25 e REspEI 0601218-35) não se aplicam automaticamente ao presente caso, por partirem da premissa da existência de desídia dolosa aliada à omissão deliberada em substituir no prazo legal a candidatura feminina inviável, enquanto que no caso concreto o TRE/AM não enfrentou adequadamente a ausência de prova de que a candidatura fosse sabidamente inviável no momento de sua apresentação ou que o partido ou o requerente tivessem conhecimento prévio dos óbices posteriormente reconhecidos;

h) os embargos de declaração pendentes de julgamento também demonstram que o acórdão regional deixou de enfrentar o ponto essencial suscitado pela defesa no sentido de que a filiação da candidata tida como inviável ocorreu dentro do prazo legal e houve a anotação posterior de filiação diversa no sistema FILIA;

i) no acórdão, há voto-vista divergente, reconhecendo que os elementos constantes nos autos não demonstravam com segurança que a candidatura de Joana Cristina tivesse sido lançada de forma fictícia, simulada ou exclusivamente destinada ao preenchimento formal da cota de gênero;



j) não houve a imputação individualizada contra o requerente, candidato eleito e diplomado;

k) a plausibilidade do direito invocado decorre não apenas da relevância das omissões apontadas nos embargos de declaração, mas também da manifesta necessidade de que o TSE preserve sua jurisdição futura;

l) em caso semelhante, o TSE reconheceu que a incerteza acerca da efetiva intenção do partido de fraudar a cota de gênero faz prevalecer o postulado *in dubio pro suffragio* e, segundo o entendimento desta Corte Superior, os elementos probatórios trazidos ao processo devem ser capazes de oferecer ao julgador um juízo de altíssima verossimilhança da ocorrência da alegada fraude, caracterizada pela má-fé ou conluio entre o partido e a candidata;

m) a demonstração do *fumus boni iuris* ocorre pelos fundamentos jurídicos relevantes e concretos para sustentar que o acórdão regional incorreu em omissões, contradições e possível violação à legislação eleitoral, especialmente quanto à exigência de prova robusta da fraude à cota de gênero, à distinção entre irregularidade de registro e candidatura fictícia, à preservação da vontade popular e à impossibilidade de execução imediata da sanção em contexto de dúvida razoável;

n) o *periculum in mora* está configurado pelo risco de alteração imediata da composição parlamentar do Município de Manaus/AM, pois, após a prolação do acórdão, houve a comunicação à 62ª Zona Eleitoral de Manaus/AM para ciência da decisão e adoção das providências cabíveis, de modo que a ausência de tutela cautelar poderá permitir a execução do acórdão ainda pendente de integração e antes que a matéria possa ser adequadamente submetida ao Tribunal Superior Eleitoral;

o) a concessão da liminar não ocasiona prejuízo irreversível aos requeridos caso os embargos de declaração sejam rejeitados e a instância superior entenda pela manutenção do acórdão regional, revelando-se a proporcionalidade da medida ao preservar a representação parlamentar atualmente constituída.

É o relatório.

Decido.

## 1. Requisitos da inicial.

A petição inicial está em ordem e foi subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração de ID 165794364).



## **2. Superação excepcional da regra de competência. Precedente específico do TSE e observância da regra da colegialidade. Concessão parcial.**

Conforme relatado, pretende-se a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral, nos autos do Recurso Eleitoral 0601154-55.2024.6.04.0062, de cujo juízo de admissibilidade não se tem notícia.

Na realidade, verificando os autos, anoto que foi determinada a execução do acórdão regional mesmo antes da apreciação dos embargos de declaração opostos.

Apesar do que dispõe o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil, esta Corte Superior adotou recente entendimento no sentido de referendar medida cautelar em **situação absolutamente idêntica**, para confirmar o efeito suspensivo concedido pela relatora daquele feito, até o esgotamento da instância ordinária. Cito a ementa do julgado:

*REFERENDO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CASSAÇÃO DOS MANDATOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. EXECUÇÃO IMEDIATA DO ACÓRDÃO DO TRE. PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR PELO TSE. DEFERIMENTO PARCIAL. LIMINAR REFERENDADA.*

*1. Trata-se de tutela cautelar incidental ajuizada com o objetivo de suspender os efeitos de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que determinou o cumprimento imediato da cassação do mandato do requerente em eleições municipais, antes do esgotamento das instâncias ordinárias.*

*2. O acórdão do TRE/SP destoa da jurisprudência consolidada do TSE sobre a impossibilidade de execução imediata de cassação de diploma ou mandato em eleições municipais antes do esgotamento da instância ordinária.*

*3. O requisito do perigo da demora está presente, pois a Zona Eleitoral de Hortolândia/SP já foi comunicada para dar cumprimento imediato à decisão regional, o que demonstra risco concreto de lesão no que se refere ao exercício do mandato eletivo.*

*4. Liminar deferida parcialmente para determinar, tão somente até o esgotamento da instância ordinária, a suspensão dos efeitos do acórdão*



*proferido pelo TRE/SP nos autos do recurso eleitoral nº 0600794-84.2024.6.26.0361, no que se refere à determinação de cumprimento imediato da cassação do mandato do requerente.*

##### *5. Decisão liminar referendada.*

(Ref-TutAntAnt 0600718-65, rel. Min. Estela Aranha, DJE de 10.7.2025, grifo nosso.)

Da mesma forma que sucedera na ação de cassação subjacente ao julgado acima, o Tribunal *a quo* determinou, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo requerente, a execução de decisão condenatória (vide IDs 165794365 e 165794368).

Compulsando o Sistema de Acompanhamento Processual do PJE, observo que os embargos de declaração ainda não foram apreciados, tendo sido exarada decisão de indeferimento do efeito suspensivo ao referido apelo integrativo.

Por se tratar de situação idêntica, deve ser adotada a mesma solução jurídica – suspensão dos efeitos do acórdão regional até o esgotamento da instância ordinária –, porquanto está devidamente evidenciado o *periculum in mora*.

Por fim, esclareço que a presente tutela de urgência tem a única finalidade de preservar a utilidade de eventual tutela jurisdicional a ser exercida por ocasião do REspEI, razão pela qual **não implica necessariamente** reconhecimento de plausibilidade dos demais fundamentos recursais. Ou seja, quando esgotada a instância ordinária, a execução do acórdão regional será novamente viável, salvo se deferido novo pedido da parte, incidental ou em autos apartados.

### **3. Conclusão.**

Por essas razões, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **defiro o pedido formalizado na tutela cautelar antecedente formulado a fim de suspender os efeitos do acórdão proferido no RE 0601154-55.2024.6.04.0062, apenas até o esgotamento da instância ordinária.**

**Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.**

**Após as medidas de praxe, voltem os autos conclusos, para os fins do art. 3º da Res.-TSE 23.598.**

Publique-se.

Intime-se.



Ministro Floriano de Azevedo Marques

Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*-\*\*\*-27 em 28/05/2026 18:16:01

Número do documento: 26052817045195500000163176870

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052817045195500000163176870>

Assinado eletronicamente por: FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES - 28/05/2026 17:04:56